Município de Moreira Sales
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CGC N. ° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532 1240 – Fone Fax (44) 3532 1607
E-mail: pmms@visaonet.com.br

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
A Realidade e Progresso
2005/2008

Lei nº 309/2007
De 26 de Janeiro de 2007

Súmula: *Regulamenta procedimentos relativos a constituição do crédito tributário do tributo "contribuição de melhoria".*

A Câmara Municipal de Moreira Sales, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica regulamentada a Contribuição de Melhoria já existente, que obedecerá ao disposto nesta Lei.*

FATO GERADOR

Art. 2º *A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução de obra pública municipal, que gere benefício econômico específico à imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.*

§ 1º *Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.*

§ 2º *Cada imóvel será considerado integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.*

§ 3º *Obra pública executada pela administração pública, direta ou indireta, na zona urbana ou na zona rural, corresponde:*

a) *a um projeto de obras, como um todo indivisível;*

b) *a um trecho de projeto de obras que se refira a uma determinada zona beneficiada;*

c) *a uma etapa do projeto de obras numa mesma zona beneficiada.*

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º *A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:*

I *- simples reparação ou manutenção das obras;*

II *- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;*

III *- colocação de guias e sarjetas;*

IV *- obras de pavimentação, executadas na zona rural;*

V *- obras para aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano;*

VI *- recapeamento asfáltico.*

Hugo Berti
Prefeito Municipal

SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 4º *O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóveis beneficiado, localizados na zona atingidos pela execução de obra pública, ao tempo de lançamento.*

Parágrafo Único *- Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.*

Art. 5º *A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.*

§ 1º No caso de anfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o anfiteuta ou foreiro.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

BASE DE CÁLCULO

Art. 6º *A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.*

§ 1º O teto global máximo da Contribuição de Melhoria fica limitado ao custo total da obra pública realizada.

§ 2º O teto individual máximo da Contribuição de Melhoria, corresponde ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área das testadas dos mesmos;

§ 3º A valorização imobiliária, corresponde diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes anterior e posterior à realização da obra pública.

§ 4º O valor real da Contribuição de Melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual e a valorização imobiliária.

Art. 7º *O Poder Executivo poderá, determinar que a Prefeitura Municipal absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:*

I - a natureza da obra;
II - os benefícios para os usuários
III - as atividades econômicas predominantes
IV - o nível de desenvolvimento da região;
V - o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 8º Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do tributo será fixado em função da medida das áreas das testadas.

Art. 9º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo total da obra, computadas as despesas com:

I - estudos;
II - projetos;
III - fiscalização;
IV - desapropriação;
V - administração;
VI - execução;
VII - financiamentos;
VIII - prêmios de reembolso;
IX - juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
X - outros de praxe em financiamento e empréstimo;
XI - demais gastos necessários à realização de obras.

Art. 10. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades Estadual ou Federal.

§ 1º Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente, poderá lançar, arrecadar e cobrar tributo, no tocante ao benefício resultante da execução de obra pública.

§ 2º Nos casos de convênios ou consórcios entre diferentes pessoas jurídicas da administração direta ou indireta, a lei instituidora definirá a quem caberá a receita do tributo, sempre respeitado os limites territoriais de atuação da pessoa jurídica beneficiada.

EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 11. Com a finalidade de comunicar aos contribuintes, a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo os seguintes elementos:

I - órgão da prefeitura, responsável pela obra;
II - memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
III - descrição, especificações e custo da obra;
IV - delimitação da área de influência;
V - parcela do custo da obra a ser tributada pela contribuição de melhoria;
VI - critério de repartição do tributo;

Hugo Berti
Prefeito Municipal

VII - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
VIII - prazo e condições de pagamento;
IX - classificação contábil da receita;
X - exclusão e extinção de crédito tributário;
XI - processo administrativo tributário – impugnação.

§ 1º O Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, ou após sua conclusão, respeitados os prazos legais.

§ 2º Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição ao contribuinte, da diferença paga maior.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 12. *Para cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura adotará as seguintes metodologias:*

I – Rateio do Custo da Obra, em função das áreas de Influência

$$CMi = CT \times \frac{IHf}{\Sigma IHf} \times \frac{ATi}{\Sigma ATfi}$$

Onde:
Cmi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
CT: custo total da obra, a ser ressarcido;
Ihf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
Ati: área territorial de cada imóvel;
Atfi: área territorial, de cada faixa individual;
Σ: sinal de somatória.

II – Rateio do Custo da Obra, em função das áreas das testadas

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times (AB \times VR)$$

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Onde:

RCTO:	*rateio do custo total da obra;*
CTO:	*custo total da obra; (R$)*
ATP:	*área total pavimentada; (m²)*
AB:	*área beneficiada (TI x LR)*
TI:	*testada do imóvel;*
LR:	*50% da largura da rua;*
VR:	*valor residual {(ΣTI x LR) : ΣATP} x 100;*
Σ:	*sinal de somatória.*

III – Valorização Imobiliária

$$VI = VVI \times PVI$$

Onde:

VI:	*valorização imobiliária do imóvel;*
VVI:	*valor venal do imóvel;*
PVI:	*percentual de valorização imobiliária convencionado.*

Parágrafo Único *- O valor de contribuição de melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo total da obra em função das áreas de influência: Art. 10, I; ou em funções das áreas das testadas: Art.10 II; e o referente à valorização imobiliária, Art. 10 III.*

LANÇAMENTO

Art. 13. *Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o Poder Tributante materializará o Crédito Tributário mediante o lançamento do tributo para os imóveis já atingidos pelas obras, totalmente concluídas, ou em fase de conclusão.*

Art. 14. *Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre:*

I *- o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra;*

II *- o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;*

III *- colocação da obra a disposição dos usuários;*

IV *- inauguração oficial da obra.*

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 15. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação de crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, prestações e vencimentos;

III - local de pagamento;

IV - prazo para impugnação.

Art. 16. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 17. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

***Parágrafo Único** - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga maior.*

RECOLHIMENTO

Art. 18. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

I - em um só pagamento, com desconto de 40% (quarenta por cento);

II - em até 3 (três) parcelas mensais com desconto de 30% (trinta por cento);

III - em até 6 (seis) parcelas mensais com desconto de 20% (vinte por cento)

IV – em até 12 (doze) parcelas mensais com desconto de 10% (dez por cento);

V - em até 50 (cinqüenta) parcelas mensais.

§ 1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data de seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com descontos, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os valores das parcelas mencionadas no inciso V não poderão ser inferiores a R$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, serão lançados o valor constante no edital.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 19. É lícito ao contribuinte ou responsável, pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Art. 20. A arrecadação proveniente de: multas e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.

ISENÇÃO

Art. 21. Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

I - Imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias;

II - Imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;

III - Imóveis integrantes do Patrimônio dos partidos políticos;

IV - Imóveis de propriedade de Instituições de Educação e de Assistência Social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestam serviços de tal natureza,

Art. 22. Correrão por conta da Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

I - quotas relativas aos imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município;

II - imóveis isentos da Contribuição de Melhoria;

III - importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento (fator de absorção, lotes de esquina);

IV - às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

DO ATRASO E DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 23. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Divida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento), sobre o valor vencido até o 30º (trigésimo) dia, 5% (cinco por cento) até o 60º (sexagésimo) dia, e 10% após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de vencimento.

§ 2º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa mais atualização monetária).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 24. Os créditos tributários terão seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponível, até a data do seu pagamento, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º No caso de inexistência do indicador mencionado neste parágrafo, será utilizado outro indicador oficial, aplicável na correção de débitos fiscais, que venha a substituí-lo.

§ 2º Os prazos contidos neste artigo, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início incluindo-se o de vencimento, quando se tratar de dias.

Art. 25. Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos, pelas seguintes modalidades:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste Município.

IMPUGNAÇÃO

Art. 26. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou do recebimento da notificação do lançamento para a impugnação de quaisquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º O requerimento de impugnação, como quaisquer recursos administrativos, deverão ser dirigidos à Secretaria da Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo – tributário, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento, arrecadação e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Não será instaurado o processo administrativo – tributário:

I - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

II - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

§ 3º Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de Melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo – tributário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública, executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 28. *O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.*

Art. 29. *Compete ao órgão fazendário do Município lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.*

Art. 30. *Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:*

I *- a analogia;*
II *- os princípios gerais de direito tributário, inseridos na:*
a) *Constituição Federal;*
b) *Código Tributário Nacional;*
c) *Leis Federais Complementares;*
III *- os princípios gerais de direito público;*
IV *- a eqüidade.*

Art. 31. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 185/89 de 26/09/1989, e os artigos 75, 76 e 78 da Lei Municipal nº 045/81 de 31/12/1981.*

Edifício da Prefeitura Municipal de Moreira Sales-Pr., em 26 de Janeiro de 2007.

Hugo Berti
Prefeito Municipal